

PROJETO DE LEI 7.358/2010 ¹

1. Síntese da Matéria:

O presente projeto de lei tem por finalidade criar condições especiais de trabalho e de aposentadoria para taquígrafos, nos seguintes termos:

- a) Será aplicado ao taquígrafo, no que couber, os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação;
- b) A carga horária normal de trabalho da categoria será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, podendo ser acrescida de, no máximo, 2 (duas) horas suplementares;
- c) As horas suplementares serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal quando o trabalho for no período diurno e de 100% (cem por cento) quando for no noturno;
- d) O trabalho noturno, considerado aquele executado entre as 19 (dezenove) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna;
- e) A atividade profissional de taquigrafia será considerada insalubre em grau médio;
- f) Será assegurada aposentadoria especial à categoria aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício na atividade de taquígrafo:

Na CSSF, o projeto foi aprovado por unanimidade. Na CTASP, foi aprovado com Substitutivo. O Substitutivo propôs alguns ajustes no projeto, nos seguintes termos:

- a) Serão aplicados aos taquígrafos não só os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação, mas também os benefícios de nível superior;
- b) O horário noturno para os taquígrafos - que no projeto é das 19 hs de um dia às 6 hs do dia seguinte - será igual ao horário noturno dos trabalhadores em geral - que é das 22 hs de um dia às 5 hs do dia seguinte;
- c) O taquígrafo fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade desde o início da relação de trabalho, para evitar quaisquer interpretações divergentes.

2. Análise:

Como afirmado pelo autor do projeto, a atividade de taquigrafia é utilizada tanto na iniciativa privada, quanto por órgãos da Administração Pública. O impacto da aprovação do projeto de lei na iniciativa privada não é o escopo de análise por parte da CFT, tendo em vista que o § 2º do art. 1º da Norma Interna restringe a análise às proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União ou que repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Sendo assim, serão analisadas as matérias tratadas no projeto de lei que têm implicações no serviço público federal, como também nos regimes previdenciários.

¹ Solicitação de Trabalho 1671/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Serviço noturno: o art. 75 da Lei nº 8.112/90 define o período a ser considerado como serviço noturno aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por sua vez, o projeto considera como serviço noturno aquele prestado entre as 19 (dezenove) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte, com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Como se percebe, o horário de serviço noturno foi ampliado no projeto de lei, embora o adicional tenha sido reduzido. Mas mesmo com a redução do adicional do serviço noturno prevista no PL, há perspectiva de aumento de dispêndios em razão da ampliação do horário de serviço noturno.

Serviço extraordinário: o art. 73 da Lei nº 8.112/90 prevê que haverá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal. O projeto difere do regramento atual ao fazer a diferenciação entre o serviço extraordinário prestado no horário diurno, para o qual mantém o acréscimo de 50%, e o serviço extraordinário prestado no horário noturno, para o qual estabelece um acréscimo de 100%. Logo, a remuneração do serviço extraordinário prestada no horário noturno provocará aumento nas despesas da União. Além disso, é importante destacar que a despesa com pagamento de serviço extraordinário prestado no horário noturno será ainda maior ao se considerar a ampliação do horário considerado como serviço noturno, descrita no parágrafo anterior.

Adicional de insalubridade: o projeto de lei considera a atividade como insalubre em grau médio, o que gera o pagamento de adicional de insalubridade. De acordo com a legislação atual, para fazer jus ao adicional de insalubridade não basta integrar a categoria. É necessário que o desempenho da atividade justifique a percepção do benefício, mediante comprovação por laudo técnico. O direito ao adicional cessa com eliminação do risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim o é no âmbito da iniciativa privada, como no serviço público². O pagamento do adicional de insalubridade à categoria, independentemente da comprovação da atividade insalubre, certamente aumentará os dispêndios da União.

Aposentadoria especial: o projeto prevê a concessão de aposentadoria especial à categoria aos 25 anos de exercício na atividade de taquígrafo. A concessão da aposentadoria especial por categoria foi extinta com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A legislação atual determina que o direito à aposentadoria especial decorre da exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pela autoridade sanitária do trabalho. A exposição deve ser efetiva, não apenas presumida, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Nesse sentido, o segurado que esteja efetivamente submetido ao agente nocivo, pelo tempo e condições exigidos, terá direito ao benefício, independente da profissão que exerce. A concessão do benefício à categoria mencionada, sem exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, representa a extensão do benefício a tais profissionais por mera presunção à exposição aos agentes nocivos, o que ensejará o aumento das despesas da União com o pagamento de benefícios.

Substitutivo da CTASP: Quanto ao Substitutivo aprovado pela CTASP, este é muito semelhante ao projeto de lei nº 7.358, de 2010, de modo que são válidas as mesmas considerações tecidas na análise deste. Deve-se ressaltar, porém, uma disposição prevista no Substitutivo, mas

² art. 194 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), § 2º do art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Vide também Orientação Normativa nº 06, de 18 de maio de 2013, da Secretaria da Gestão Pública do Ministério do Planejamento.

ausente no projeto de lei, que diz respeito ao reconhecimento do adicional de insalubridade desde o início da relação de trabalho, o que gerará um passivo significativo aos cofres públicos.

Aspectos gerais do projeto de lei e do substitutivo: a matéria do projeto e do Substitutivo da CTASP afeta diretamente os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Portanto, avança em seara cuja iniciativa para proposição cabe exclusivamente ao Presidente da República, às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e aos tribunais, como ocorre com a organização e o funcionamento desses Poderes (cf. arts. 51, 52, 61 § 1º, e 96 da Constituição), bem como com relação às disposições sobre regime jurídico - serviço extraordinário, horário noturno e adicional de insalubridade – e aposentadoria dos servidores públicos (cf. art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal).

Nesses Casos, o inciso I do § 6º do art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2017) dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal.

3. Dispositivos Infringidos:

Inciso I do § 6º do art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2017).

4. Resumo:

Tanto o PL nº 7.358/2010, quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público importam em aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa, o que leva as proposições a serem consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Se não fosse a invasão de seara privativa, ainda militarista contra a adequação orçamentária e financeira do projeto e do Substitutivo a ampliação das despesas do Regime Geral de Previdência Social, pagas pela União aos trabalhadores não pertencentes aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, tendo em vista que as proposições preveem concessão de aposentadoria especial à categoria dos taquígrafos aos 25 anos de atividade. Nesses casos, o art. 195, § 5º da Constituição Federal, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 117 da Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017) exigem a apresentação da estimativa do correspondente impacto e da respectiva compensação, fato que não ocorreu.

Brasília, 19 de Outubro de 2017.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira